



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.207 - MG (2014/0097845-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A F S
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO
ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. SANIDADE MENTAL DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIDEZ MENTAL DA OFENDIDA. PEDIDO SEQUER RENOVADO OPORTUNAMENTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF E SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No processo penal, vige o princípio *pas de nullité sans grief*. Assim, eventual manifestação do Ministério Público após a defesa prévia, mas na qual ele apenas se reserva o direito de pronunciar-se oportunamente, não pode, evidentemente, conduzir à nulidade do processo, por ausência de mínimo prejuízo à parte, sequer aventado pela combatida defesa.

2. O agravante não apresentou qualquer razão pela qual devesse ser absolvido sumariamente. O pedido de prova pericial sobre a higidez mental da vítima deve ser razoável e amparado em alguma circunstância fática concreta, inexistente no caso em questão, segundo o acórdão recorrido, que salientou não pairar dúvidas sobre a sanidade da ofendida. Maiores considerações a respeito implicariam reexame aprofundado de matéria fático-probatória, insuscetível de ser realizado na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agrado Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.207 - MG (2014/0097845-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A F S
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO
ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por A F S em adversidade à decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao seu recurso especial, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 242):

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CARACTERIZADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DE PENA.

Inexistem, nos autos do processo, fundamentos suficientes para decretação das nulidades apontadas. O processo teve seu andamento regular, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não sendo detectado qualquer prejuízo às partes. Comprovada a ocorrência dos crimes de estupro, cometidos em continuidade, e não se desincumbindo o acusado de retirar a sua responsabilidade penal, não há falar-se em absolvição, visto que a palavra da vítima adquire especial relevância, por se tratar de crimes praticados na clandestinidade. A pena-base fixada de maneira exacerbada deve ser reduzida. Rejeição das preliminares e provimento parcial ao recurso são medidas que se impõe.

Alega o ora recorrente que não há sustentação para a decisão do ilustre Ministro relator de, monocraticamente, negar seguimento ao recurso especial sob os argumentos de que o recorrente não teria atacado todos os fundamentos da decisão recorrida ou de que se estaria a pretender vedado reexame de conteúdo fático-probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que, nas razões do recurso especial e do agravo, o agravante deixou claro que, para sua admissão e seguimento, o mesmo não esbarra em nenhuma das súmulas rotineiramente invocadas como obstáculos à admissão dos recursos interpostos, data máxima vênia.

Aduz que o recurso especial não envolve definitivamente o reexame de provas (Súmulas 7/STJ e 279 do STF) e a questão de direito foi devidamente prequestionada e apreciada na instância inferior (Súmula 282 do STF).

No mais, repisa toda a argumentação do seu recuso especial e agravo, no sentido da existência de nulidade ante a indevida manifestação do Ministério Público após a resposta à acusação, bem como por cerceamento do direito de defesa por ausência de manifestação do juízo sobre o pedido de absolvição sumária e o requerimento de produção de prova pericial, pugnando, assim, pela anulação do processo desde a manifestação do Ministério Público.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.207 - MG (2014/0097845-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se que o agravante não trouxe qualquer novo fundamento capaz de alterar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, ressaí dos autos que o agravante foi condenado por infração ao art. 217-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Sobre as nulidades e preliminares arguidas, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (e-STJ fls. 244/245):

Preliminares:

Sustenta o apelante haver nulidade absoluta decorrente da manifestação do Ministério Público após a apresentação da defesa preliminar. Segundo alega, após a manifestação ministerial, o MM. Juiz a quo limitou-se a designar audiência de instrução e julgamento.

Não lhe assiste razão.

Em que pese não haver previsão de vista ministerial após a defesa preliminar, no caso em análise, houve apresentação de documentos juntamente com a peça processual, o que justifica a abertura de vista à acusação, em atenção ao princípio do contraditório.

Ademais, a manifestação não trouxe prejuízo à defesa, tendo o órgão ministerial se reservado o direito de discutir o mérito "durante a instrução e as Alegações Finais" (fl. 49).

Além disso, ressalta-se que a alegada nulidade não foi argüida no momento oportuno.

Rejeita-se a preliminar.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de manifestação do juízo acerca do pedido de absolvição sumária e do requerimento de prova pericial, também não assiste razão ao apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na defesa preliminar, o apelante não comprovou a existência de qualquer hipótese, dentre aquelas elencadas no artigo 397, do Código Penal, para fundamentar a absolvição sumária.

Dessa forma, o MM. Juiz a quo promoveu o andamento do processo, designando audiência de instrução e julgamento para possibilitar a produção de prova, a fim de fundamentar a sua decisão, seja ela absolutória ou condenatória.

Para Guilherme de Souza Nucci, a absolvição sumária "deveria ter sido idealizada para outras situações e não para o momento processual imediatamente após a defesa prévia do réu. Poder-se-ia autorizar o magistrado, quando, durante a instrução, formar-se prova sólida acerca da inocência do réu, encerrar o feito, absolvendo-o sumariamente. Não é o caso. O disposto pelo art. 397 do CPP não terá aplicação prática alguma. Ao menos, inédita. Se o acusado ingressasse, antes mesmo da reforma, com exceção peremptória e obtivesse sucesso, o processo seria extinto. Se ficasse demonstrada, a qualquer tempo, a extinção da punibilidade, uma simples petição poderia apontar a situação e o juiz reconheceria". (Código de Processo Penal Comentado, 8ª. ed, rev., atual, e ampl. - São Paulo, RT, 2008, p. 718).

Rejeita-se a preliminar. Relativamente à alegação de nulidade decorrente da ausência de manifestação do juízo sobre requerimento de prova pericial para atestar a sanidade mental da vítima, não deve ser acolhida.

Com efeito, durante o decorrer do processo nenhuma dúvida pairou sobre a higidez mental da vítima.

Tanto é verdade que após a instrução processual, a defesa sequer repetiu o pedido de produção da prova pericial.

Ademais, a simples alegação pela defesa, na resposta à acusação, de que "existem vários fatores que podem alterar sua capacidade de discernimento, como a idade, o problema de saúde, o uso de medicamentos controlados" (fl. 34) não enseja a realização do exame pericial, exigindo-se dúvida razoável sobre o estado de higidez mental da criança, que deve ser observado pelo juiz, em cada caso.

Assim, não é de se anular o processo pela inexistência do exame, porque a vítima não apresentou sinais de distúrbios de comportamento.

Rejeita-se a preliminar.

Observa-se que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

É de se ter em mente que, no processo penal, vige o princípio *pas de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nullité sans grief. Assim, eventual manifestação do Ministério Público após a defesa prévia, mas na qual ele apenas se reserva o direito de pronunciar-se oportunamente, não pode, evidentemente, conduzir à nulidade do processo, por ausência de mínimo prejuízo à parte, sequer aventado pela combatida defesa.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITO DE ROUBO. ABERTURA DE VISTA PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. TESES APRESENTADAS PELA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. POSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ("nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"), não há que se falar em declaração de nulidade de ato processual, se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do recorrente.*

II - De acordo com o entendimento jurisprudencial desta eg. Corte Superior de Justiça e do col. STF, a manifestação do Ministério Público sobre o conteúdo da resposta à acusação, ainda que não tenha previsão legal, não acarreta a declaração de nulidade do feito, podendo caracterizar, quando muito, mera irregularidade.

III - No caso dos autos, na forma como destacou o ilustre representante do Ministério Público Federal, é possível perceber que "o magistrado singular, de forma fundamentada, repeliu as relevantes alegações formulada pela defesa na resposta à acusação, razão pela qual não há falar em nulidade da decisão que manteve o recebimento da denúncia e deu início à instrução criminal" (fl. 471, e-STJ).

IV - Não há nulidade na fundamentação concisa sobre as teses apresentadas na resposta à acusação. Na etapa processual prevista nos artigos 396, 396-A e 397 do CPP, a manifestação judicial ocorre em fase inicial do trâmite do processo. Por isso, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, poderá ser concisa, limitando-se a demonstrar, por via oblíqua, a admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. Ademais, há temas que somente poderão ser analisados de forma mais aprofundada durante a instrução probatória.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.856/GO, Rel. Min. FELIX



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. PREVENÇÃO. RESPOSTA À DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *Consagrou-se, na jurisprudência, o entendimento de que, em habeas corpus, o trancamento da ação penal é medida excepcional, apenas admissível quando se evidenciar, de plano, sem que seja necessário exame do conjunto fático-probatório, a ocorrência de inépcia da denúncia, a indicação de fato evidentemente atípico, a inexistência de indícios de autoria e materialidade do crime e a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, hipóteses inocorrentes na espécie.*

2. *Não há falar em inépcia, passível do trancamento da ação penal em habeas corpus, se a denúncia indica faticamente os elementos objetivos e subjetivos que compõem o tipo penal imputado, permitindo-se o amplo exercício do direito de defesa.*

3. *A modificação de vídeo gravado não é apenas alteração de dado eletrônico, mas efetivo registro físico, enquadrável na categoria jurídica coisa, como também o seria uma fotografia (e o vídeo nada mais é do que uma sucessão de fotos), assim passível de adulteração, nos termos do art. 347 do Código Penal.*

4. *Tendo sido admitida a prevenção do juízo para a nova investigação criminal, pois ainda tramitando sem sentença ações penais conexas, não se altera a competência fixada pelo posterior julgamento das ações penais mais antigas.*

5. *A manifestação acusatória após a defesa inicial, embora não prevista em lei, vem justamente a atender ao princípio do contraditório, como oportunidade de ambas as partes se manifestarem sobre teses e fatos do processo, sob pena de vir o magistrado a diretamente acolher preliminares arguidas na defesa preliminar sem jamais a respeito ter-se manifestado a parte contrária.*

6. *Manifestações das partes não produzem diretamente prejuízos, por não se qualificarem como fatos ou provas e assim não constituírem fundamento decisório (art. 563 do CPP).*

7. *Não tendo a controvérsia relativa à impossibilidade de o assistente de acusação apresentar testemunhas após o oferecimento da denúncia sido objeto de discussão pelo Tribunal de origem, a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua apreciação, em recurso ordinário em habeas corpus, ensejaria indevida supressão de instância.

8. *Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.* (RHC 45.164/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 3/6/2014).

No tocante à ausência de manifestação sobre as alegações iniciais ou sobre o pedido de perícia, de um lado, observa-se que o recorrente não apresentou qualquer razão pela qual devesse ser absolvido sumariamente. Outrossim, o pedido de prova pericial sobre a higidez mental da vítima deve ser razoável e amparado em alguma circunstância fática concreta, o que, segundo o acórdão recorrido, incorreu no caso em questão. Por outro lado, não se impugnou, especificamente, a assertiva de que o pedido de produção de prova pericial, feito inicialmente, não foi renovado durante a instrução processual, demonstrando a impertinência ou desnecessidade do exame (Súmula 283/STF).

Maiores considerações a respeito implicariam reexame aprofundado de matéria fático-probatória, insuscetível de ser realizado na via eleita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. REAPRECIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. OCORRÊNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.*

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp. 496.030/MS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 22/5/2014).

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0097845-6 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 506.207 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013900942011 0109110013900 10109110013900001 10109110013900002
10109110013900004 109110013900 13900942011 139009420118130109

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A F S
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO
 ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A F S
ADVOGADOS : MARCELO LEONARDO
 ROGÉRIO MAGALHÃES LEONARDO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.